Lei nº 1.270/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ESTADO DE MATO GROSSO

Empenho Nº 300/2026 / DATA 27 / 07 / 2026

CLIENTE Prefeitura Municipal de Nª Sª do Livramento

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Projeto de Lei nº 028/2026 - "Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais

CÂMARA
Fls. Nº 01
RUBRICA

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
AMOR · TRABALHO · RESPEITO

Oficio GP nº 220/2026

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e **Projeto de Lei nº 028/2026** - ***"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências."***, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 24 de Julho de 2.026.

Atenciosamente,

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento
PROTOCOLO Nº 300/26
Data: 27/07/26 Horário: 09:46
Nome: Andressa Campos
Assinatura

Scanned with CamScanner

PREFEITURA DE
NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO

Mensagem ao Projeto de Lei n. 028/2026

Senhor Presidente, demais Vereadores, trazemos para análise e julgamento dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei n. 028/2026 cuja proposta visa unicamente alterar o texto do Art. 5º da Lei 1.224/2025 majorando o percentual autorizado de criação de créditos adicionais para 40%.

Trata-se de formalidade necessária para as demandas da prefeitura, que deve ser adequada a fim de possibilitar uma melhor execução orçamentária.

Assim Excelências, ante o exposto contamos com o vosso apoio e pedimos a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente;

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 03
RUBRICA

Projeto de Lei n. 028/2026

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências."

Thiago Gonçalo Lunguinho De Almeida, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.224/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 23 de Julho de 2026.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner

LEI Nº 1.224, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

19 de Dezembro de 2025

PREF. NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CÂMARA
Fls. Nº 04
RUBRICA

LEI Nº 1.224, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe a Lei orgânica Municipal, aprovou de autoria do **Executivo Municipal;**

Art. 1º – Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento, para o Exercício financeiro de 2026, e **"ESTIMA A RECEITA** e **FIXA A DESPESA"** para o exercício financeiro 2026 em **R$ 116.410.849,67** (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo para a **administração direta** o valor de **R$ 111.275.663,09** (cento e onze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos), e para a **administração indireta**, o valor de **R$ 5.135.186,58** (cinco milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a ser destinados a atender a despesas do Nossa Previ – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º – O **Orçamento Fiscal** foi fixado no montante de **R$ 89.411.965,95** (oitenta e nove milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e o **Orçamento da Seguridade Social** em **R$ 26.998.883,72** (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Orçamento de Seguridade Social	**(R$)**
Assistência Social	4.708.280,50
Previdência Social	5.135.186,58
Saúde	17.135.186,58

Scanned with CamScanner

Scanned with CamScanner

Total	**26.998.883,72**
Orçamento Fiscal	**(R$)**
Orçamento Fiscal	89.411.965,95
Total	**89.411.965,95**
Total Geral	**116.410.849,67**

CÂMARA Fls. nº 05 RUBRICA

Art. 3º – **A RECEITA,** será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras contribuições correntes e de capital na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do **"ANEXO 2 – RECEITA"**, e de acordo com o seguinte desdobramento sintético:

a) **ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Receitas	**(R$)**
Receitas Correntes	**87.635.338,30**
1.1 – Receita Tributária	10.687.221,78
1.2 – Receita de Contribuição	1.076.406,00
1.3 – Receita Patrimonial	1.666.314,83
1.6 – Receita de Serviços	803.946,96
1.7 – Transferências Correntes	82.425.878,74
1.9 – Outras Receitas Correntes	47.914,10
9.1 – Renúncia	0,00
9.5 – Deduções do Fundeb	-9.072.344,11

Receitas de Capital	**23.640.324,79**
2.1 – Operação de Crédito	0,00
2.2 – Alienação de Bens	0,00
2.4 – Transferências de Capital	23.640.324,79
Total geral	**111.275.663,09**

b) **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

b.1 – PREVIDÊNCIA

Receitas	**(R$)**
Receitas Correntes	**5.135.186,58**
1.2 – Receita de Contribuição	1.838.084,44
1.3 – Receita Patrimonial	113.369,35
1.6 – Receita de Serviços	0,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	1.436.725,85
7.2 – Receita de Contribuição (Intra)	1.747.006,94
Receitas de Capital	**0,00**
8.0 – Receita de Capital (Intra)	0,00
Total geral	**5.135.186,58**

c) – Receita Total

CÂMARA 06 RUBRICA

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 07
RUBRICA

Receitas	(R$)
Receitas Correntes	**R$ 100.095.862,05**
1.1 – Receita Tributária	R$ 10.687.221,78
1.2 – Receita de Contribuição	R$ 2.914.490,44
1.3 – Receita Patrimonial	R$ 1.779.684,18
1.6 – Receita de Serviços	R$ 803.946,96
1.7 – Transferências Correntes	R$ 82.425.878,74
1.9 – Outras Receitas Correntes	R$ 1.484.639,95
Deduções – Receitas Correntes	**-R$ 9.072.344,11**
9.1 – Renúncia	R$ 0,00
9.5 – Deduções do Fundeb	-R$ 9.072.344,11
Receitas de Capital	**R$ 23.640.324,79**
2.1 – Operação de Crédito	R$ 0,00
2.2 – Alienação de Bens	R$ 0,00
2.4 – Transferências de Capital	R$ 23.640.324,79
Receitas Intra	**R$ 1.747.006,94**
7.2 – Receita de Contribuição (Intra)	R$ 1.747.006,94
7.6 – Receita de Serviços (Intra)	R$ 0,00

Scanned with CamScanner

Scanned with CamScanner

8.0 – Receita de Capital (Intra)	R$ 0,00
Total geral	**R$ 116.410.849,67**

Art 4º – **A DESPESA será** realizada segundo as discriminações dos quadros **"PROGRAMAS DE TRABALHO e NATUREZA DA DESPESA",** que apresenta o seguinte desdobramento sintético:

a) ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Cód.	Função	Valor
1	Legislativa	3.702.370,00
2	Judiciária	566.500,00
4	Administração	21.178.777,75
6	Segurança Pública	280.000,00
8	Assistência Social	4.708.280,50
10	Saúde	17.155.416,64
12	Educação	40.544.926,93
13	Cultura	4.541.459,15
17	Saneamento	1.017.368,46
20	Agricultura	263.000,00
26	Transporte	11.872.229,91

CÂMARA Fls. nº 08 RUBRICA

CÂMARA
Fls. Nº 09
RUBRICA

27	Desporto e Lazer	2.636.704,03
28	Encargos Especiais	2.608.629,72
99	Reserva de Contingência	200.000,00
Total		**111.275.663,09**

2 – POR SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

Cód.	Função	Valor
031	Ação Legislativa	3.702.370,00
092	Representação Judicial e Extrajudicial	566.500,00
122	Administração Geral	27.682.725,28
124	Controle Interno	255.100,00
182	Defesa Civil	280.000,00
241	Assistência ao Idoso	1.000,00
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	353.607,76
244	Assistência Comunitária	115.341,08
245	Serviços Socioassistenciais	425.800,93
301	Atenção Básica	7.339.983,85
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.901.784,99
303	Suporte Profilático e Terapêutico	450.197,03

Scanned with CamScanner

Scanned with CamScanner

CÂMARA Fls. Nº 10 RUBRICA

304	Vigilância Sanitária	124.082,79
305	Vigilância Epidemiológica	392.219,72
361	Ensino Fundamental	32.759.759,81
365	Educação Infantil	7.489.798,58
366	Educação de Jovens e Adultos	186.000,00
391	Patrimonio Histórico, Artístico e Arqueológico	1.152.067,31
392	Difusão Cultural	3.389.391,84
451	Infraestrutura Urbana	11.377.229,91
452	Serviços Urbanos	605.000,00
512	Saneamento Básico Urbano	1.017.368,46
601	Promoção da Produção Vegetal	263.000,00
811	Desporto de Rendimento	1.000,00
812	Desporto Comunitário	2.635.704,03
846	Outros Encargos Especiais	2.608.629,72
999	Reserva de Contingência	200.000,00
TOTAL		**111.275.663,09**

3 – POR PROGRAMAÇÃO

Cód.	Programa	Valor

CÂMARA 11 RUBRICA

0001	MELHORIA NO PROCESSO LEGISLATIVO	3.702.370,00
0002	TRABALHO COM CORAÇÃO E GESTÃO EFICIENTE	21.856.880,66
0003	DESENVOLVIMENTO RURAL E FOMENTA AGRO LIVRAMENTO	263.000,00
0005	SANEAMENTO BÁSICO	1.017.368,46
0006	PROTEÇÃO SOCIAL PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS	4.372.780,50
0008	GESTÃO AMBIENTAL	280.000,00
0009	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	186.000,00
0010	TRANSPORTE ESCOLAR	6.872.163,77
0011	MERENDA ESCOLAR	623.107,50
0012	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA	5.779.043,61
0013	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER	2.636.704,03
0014	EDUCAÇÃO INFANTIL	7.271.297,98
0015	FORTALECIMENTO DA CULTURA E TURISMO	4.541.459,15
0016	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL	25.482.989,14
0019	OBRAS PUBLICAS E INFRA ESTRUTURA	11.982.229,91
0022	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	5.901.784,99
0023	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	450.197,03

Scanned with CamScanner

CÂMARA 12 RUBRICA

0024	ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	7.339.983,85
0027	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	516.302,51
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00
TOTAL		**111.275.663,09**

4 – POR CATEGORIA ECONÔMICA

COD.	Categoria Econômica	Valor
3	Despesas Correntes	81.200.433,70
4	Despesas de capital	29.875.229,39
9	Reserva de contingência	200.000,00
TOTAL		**111.275.663,09**

5 – POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E UNIDADE ADMINISTRATIVA

5.1 – PODER LEGISLATIVO

0101 – PODER LEGISLATIVO

Cód.	Unidade	Valor
010101	Câmara Municipal	3.702.370,00
Total		**3.702.370,00**

5.2 – PODER EXECUTIVO

0202 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Scanned with CamScanner

CÂMARA 13 RUBRICA

Cód.	Unidade	Valor
020201	Gabinete do Prefeito e Dependências	1.704.225,50
Total		1.704.225,50

0203 – PROCURADORIA MUNICIPAL

Cód.	Unidade	Valor
020301	Procuradoria Municipal	566.500,00
Total		**566.500,00**

0204 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Cód.	Unidade	Valor
020408	Gestão de Adm e Planejamento	5.010.502,18
Total		**5.010.502,18**

0205 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cód.	Unidade	Valor
020501	Gestão de Educação	16.569.800,77
020502	Gestão do Transporte Escolar	5.543.349,71
020503	Gestão da Merenda Escolar	623.107,50
020504	Gestão de Esporte e Lazer	2.636.704,03
020506	Gestão do FUNDEB	17.808.668,95

Scanned with CamScanner

CÂMARA 14 RUBRICA

Total	**43.181.630,96**

0206 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Cód.	Unidade	Valor
020601	Secretaria de Assis. Social e Desen. Humano	302.500,00
020602	Fundo Municipal de Apoio à Política da Pessoa Idosa	1.000,00
020603	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	29.000,00
020604	Fundo Municipal de Assistência Social	4.375.780,50
Total		**4.708.280,50**

0207 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cód.	Unidade	Valor
020701	Gestão Municipal de Saúde	2.947.148,26
020702	Fundo Municipal de Saúde	5.901.784,99
020703	Farmácia Básica	450.197,03
020704	Vigilância em Saúde	516.302,51
020705	Atenção Básica	7.339.983,85
Total		**17.155.416,64**

0208 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

CÂMARA 15 RUBRICA

Cód.	Unidade	Valor
020801	Secretaria de Obras e Infraestrutura	14.979.316,51
Total		**14.979.316,51**

0209 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Cód.	Unidade	Valor
020901	Controle Interno	255.100,00
Total		**255.100,00**

0210 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Cód.	Unidade	Valor
021001	Desenvolvimento Rural	3.133.989,58
Total		**3.133.989,58**

0211 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Cód.	Unidade	Valor
021101	Gestão da Finanças	5.779.043,61
021102	Reserva de Contingência	200.000,00
Total		**5.979.043,61**

0212 – SECRETARIA MUNICIPAL DAS CIDADES

Scanned with CamScanner

CÂMARA 16 RUBRICA

Cód.	Unidade	Valor
021201	Gestão da Secretaria de Cidades	1.763.494,51
021202	Gestão do DAE	1.017.368,46
021203	Detran	515.300,04
021204	Gestão da Contribuição da Iluminação Pública	1.077.406,00
021205	Gestão de Vias Públicas	2.596.783,32
021206	Gestão do CAE	116.515,83
021207	Gestão do Cemitério	223.027,61
Total		**7.309.895,77**

0213 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Cód.	Unidade	Valor
021301	Gestão da Cultura e Turismo	3.589.391,84
Total		**3.589.391,84**

Total Geral da Administração Direta	**111.275.663,09**

b) - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – NOSSA PREVI – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Cód.	Função	Valor

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL RUBRICA 17 8

09	Previdência Social	3.552.953,09
99	Reserva de Contingência	1.582.233,49
Total		**5.135.186,58**

2 – POR SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

Cód.	Subfunção	Valor
272	Previdência do Regime Estatutário	3.552.953,09
997	Reserva do RPPS	1.582.233,49
Total		**5.135.186,58**

3 – POR PROGRAMAÇÃO

Cód.	Programa	Valor
0004	NOSSA PREVI	5.135.186,58
Total		**5.135.186,58**

4 – POR CATEGORIA ECONÔMICA

COD.	Categoria Econômica	Valor
3	Despesas Correntes	3.552.953,09
9	Reserva de contingência	1.582.233,49
TOTAL		**5.135.186,58**

5 – POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E UNIDADE ADMINISTRATIVA

Scanned with CamScanner

CÂMARA 18 RUBRICA

0312 – NOSSA PREVI – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Cód.	Unidade	Valor
031201	Nossa Previ	5.135.186,58
Total		**5.135.186,58**

RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO

Administração	Receita (R$)	Despesa (R$)
Administração Direta	**111.275.663,09**	**111.275.663,09**
Administração Indireta	**5.135.186,58**	**5.135.186,58**
Nossa Previ	5.135.186,58	5.135.186,58
Total	**116.410.849,67**	**116.410.849,67**

Art 5º – De acordo com o parágrafo 8º do Artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos Artigos "07 e 43" da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1.964, e ainda de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento Programa, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito suplementar por decreto até o limite de 25%(dez por cento), da **"DESPESA FIXADA"** (Corrente e de Capital), para atender a reforço de dotações insuficientes.

Art 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito nos termos fixados pela Resolução nº 43/2021 de 21 de dezembro de 2021 do Senado Federal.

Art 7º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aos 18 dias do mês **dezembro** do ano de **2025.**

THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

MARA Nº 32 RUBRICA

LEI Nº 1153 /2024 ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025.

24 de Dezembro de 2024

PREF. NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

LEI Nº 1153 /2024

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025.

Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - O orçamento-programa consolidado do Município de Nossa Senhora do Livramento para o exercício de 2025, estima a receita em **R$ 92.324.000,00**, e fixa a Despesa em **R$ 92.324.000,00**, assim distribuído:

I Orçamento Fiscal: R$63.394.442,76.

II Orçamento Seguridade Social: R$28.929.557,24.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES

RECEITAS CORRENTES----------R$ 92.456.000,00

Receita Tributária----------R$ 8.081.000,00

Receita de Contribuições----------R$ 1.481.000,00

Receita Patrimonial----------R$ 3.330.000,00

Receita de Serviços----------R$ 650.000,00

Transferências Correntes----------R$ 77.672.000,00

Outras Receitas Correntes----------R$ 1.242.000,00

RECEITAS CORRENTES-INTRA OFSS ----------R$ 1.623.000,00

Scanned with CamScanner

CÂMARA Fls. Nº 21 RUBRICA

Receita de Contribuições-INTRA OFSS----------R$ 1.623.000,00

RECEITAS DE CAPITAL----------R$ 4.505.000,00

Transferências de Capital----------R$ 4.505.000,00

(-) Deduções de Receitas do FUNDEB---------- R$ -6.260.000,00

TOTAL DAS RECEITAS----------R$ 92.324.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei, e as autarquias em seus respectivos orçamentos aprovadas por decreto executivo.

DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO

01 – CÂMARA MUNICIPAL----------R$ 3.200.000,00

02 – GABINETE DO PREFEITO----------R$ 1.528.000,00

03 – PROCURADORIA MUNICIPAL----------R$ 608.000,00

04 – SECRETARIA DE ADM E PLANEJAMENTO---------R$ 5.230.000,00

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO---------R$ 25.561.761,84

06 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL----------R$ 4.624.500,00

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE----------R$ 18.761.057,24

08 – SECRETARIA DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA--R$ 11.422.680,92

09 – SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO----------R$ 250.000,00

10 – SECRETARIA MUN. DESENVOL.RURAL----------R$ 3.910.000,00

11 – SECRETARIA DE FINANÇAS---------- R$ 6.811.000,00

13 – SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO----R$ 4.793.000,00

14 – NOSSA PREVI----------R$ 5.544.000,00

99 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA----------R$ 80.000,00

TOTAL DAS DESPESAS POR ORGÃO----------R$ 92.324.000,00

Artigo4º -O Orçamento da Seguridade Social do Município de Nossa Senhora do Livramento é de R$ 28.929.557,24, assim distribuídos por área.

1 – Assistência Social----------R$ 4.624.500,00

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 22
RUBRICA

2 – Saúde ----------R$18.761.057,24

3 – Previdência Social----------R$ 5.544.000,00

Artigo 5º - Fica os Poderes Executivo e Legislativo Municipal na forma da lei autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa, observando o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito nos termos fixados pela Resolução n.° 43/2021, de 21 de dezembro de 2021, do Senado Federal.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2025.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, **23 de Dezembro de 2024**.

Silmar de Souza Gonçalves

Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 23
RUBRICA

Lei n. 1.207/2025 "Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências "

24 de Setembro de 2025

PREF. NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Lei n. 1.207/2025

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1153/2024 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências "

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.153/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 23 de Setembro de 2025.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CÂMARA
Fls. nº 24
8
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 028 / 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 04/08/2026

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: comissões justiça e Redação, economia e finanças

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 04/08/2026

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. nº 25
AUDIÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 057/2026

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 028/2026 – Poder Executivo Municipal

RELATORA: Verª Maria Auxiliadora .

As Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 028/2026, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para dar nova redação ao artigo 5º, da Lei 1224/2025, majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providencias

Trata-se de formalidade necessária para as demandas da prefeitura, que deve ser adequada a fim de possibilitar uma melhor execução orçamentária.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos senhores Vereadores

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026.

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente/Comissão/Justiça/Redação

MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Pres/Relatora/Comissão/Economia/Finanças

Airton Conceição de Arruda
Membro

Airton Conceição de Arruda
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 26
8
NUMERAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 46/2026

OBJETO: Projeto de Lei nº 028/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dá nova redação ao art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para a abertura de créditos adicionais.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 028/2026 que dá nova redação ao art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências.

Em suas considerações, o autor justifica que é a formalidade necessária para as demandas da prefeitura, que deve ser adequada a fim de possibilitar uma melhor execução orçamentária.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo**; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender

Scanned with CamScanner

> praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à analise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 028/2026, que dá nova redação ao art. 5° da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para a abertura de créditos adicionais.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> II - Orçamento;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)

Verifica-se que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal, responsável constitucionalmente pela elaboração do planejamento orçamentário e pela gestão das finanças públicas.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo elaborar os instrumentos de planejamento governamental, compreendendo o Plano

Scanned with CamScanner

Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe igualmente promover as adequações necessárias às projeções fiscais que servirão de base à elaboração dessas peças orçamentárias.

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**

No âmbito municipal, a matéria encontra previsão específica na Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora do Livramento.

O art. 77, inciso II, atribui à Câmara Municipal competência para dispor, com a sanção do Prefeito, sobre o plano plurianual e os orçamentos anuais. Por sua vez, o art. 82, inciso II, alínea "e", estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito a matéria relativa aos planos plurianuais.

Nesse ponto, verifica-se que a proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

Dos créditos adicionais:

A análise da proposição exige inicialmente distinguir os diferentes tipos de créditos adicionais.

A Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe, em seu art. 40, que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

> O art. 41 classifica-os em:
> I – suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;
> II – especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
> III – extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, nas hipóteses legalmente previstas.

A autorização genérica inserida na Lei Orçamentária encontra previsão expressa no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada0 importância, obse-vadas as disposições do art. 43.

Da mesma forma, o art. 165, § 8º, da Constituição Federal refere-se expressamente à autorização para abertura de créditos suplementares.

Da majoração do limite de 25% para 40%:

O Projeto de Lei pretende elevar o limite anteriormente estabelecido de 25% para 40% da despesa.

Não existe, na Constituição Federal ou na Lei nº 4.320/1964, um percentual máximo nacional previamente estabelecido para a autorização de abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária.

A Lei nº 4.320/1964 exige que a autorização seja estabelecida "até determinada importância", deixando ao ente federativo a definição do limite a ser estabelecido na

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. nº 29
AMBITA

respectiva lei orçamentária. Consequentemente, a simples majoração do percentual de 25% para 40% não configura, por si só, violação à Constituição Federal ou à Lei nº 4.320/1964.

É importante, entretanto, esclarecer que o percentual autorizado não representa autorização para realização de despesa acima do orçamento sem correspondente fonte de recursos.

A autorização de 40% constitui apenas limite jurídico para que sejam promovidas suplementações dentro das condições estabelecidas pela legislação financeira. A efetiva abertura de cada crédito continuará condicionada à observância dos requisitos legais.

Da necessidade de existência de recursos disponíveis:

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, além de exigir exposição justificativa.

A legislação considera como recursos, desde que não comprometidos, entre outros:

- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- os provenientes de excesso de arrecadação;
- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais; e
- o produto de operações de crédito autorizadas.

Portanto, a autorização de 40% não dispensa a demonstração da respectiva fonte de recursos. Em outras palavras, não se deve interpretar o percentual como uma autorização para simplesmente aumentar a despesa em 40% do orçamento.

O limite constitui autorização legislativa para suplementação, enquanto a abertura concreta do crédito exige a observância dos requisitos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Da observância do art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

O art. 42 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A regra demonstra que existem dois momentos distintos:

a) a autorização legislativa; e

b) o ato de abertura do crédito.

No presente caso, a lei que contém a autorização percentual constitui a autorização legislativa prévia exigida pelo ordenamento jurídico para a abertura dos créditos suplementares abrangidos pelo limite.

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. nº 30
8
6
SUPRIMA

Posteriormente, a abertura deverá observar o ato próprio previsto na legislação financeira.

Por essa razão, a expressão constante do projeto deve ser interpretada em conjunto com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, não sendo possível utilizar a autorização percentual para afastar as formalidades exigidas para cada abertura de crédito.

Da referência aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal:

A redação proposta estabelece que a abertura dos créditos deverá observar os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

O inciso V estabelece ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Já o inciso VI estabelece ser vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

Embora ambos os dispositivos tratem de mecanismos de alteração da programação orçamentária, o inciso V é diretamente relacionado à abertura de créditos suplementares e especiais, enquanto o inciso VI disciplina situação juridicamente distinta.

Por isso, a referência simultânea aos incisos V e VI não torna a proposição inconstitucional, mas é tecnicamente desnecessária se o objeto da norma se limita à autorização para abertura de créditos suplementares.

Da ausência de limite constitucional específico de 40%:

Também merece registro que não há na Constituição Federal dispositivo que estabeleça percentual máximo de 20%, 25%, 30% ou 40% para autorização de créditos suplementares.

O que a Constituição exige é que:

- exista prévia autorização legislativa;
- sejam indicados os recursos correspondentes;
- sejam respeitadas as regras orçamentárias; e
- não sejam utilizados créditos ilimitados.

O art. 167, VII, inclusive veda expressamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Portanto, a fixação de um percentual determinado (no caso, 40%) atende à necessidade de estabelecimento de limite, desde que sua aplicação permaneça submetida aos demais requisitos legais.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa, competência ou afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. nº 31
PUBLICA

Entretanto, ressalta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica examinar exclusivamente os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa e técnica legislativa da matéria.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei**, no que concerne à pretensão de majorar de 25% para 40% o limite autorizado para abertura de créditos suplementares, não havendo, na legislação federal examinada, percentual máximo que impeça a adoção do limite pretendido.

A majoração do percentual, por si só, não configura violação à Constituição Federal ou à Lei Federal nº 4.320/1964, desde que a abertura dos respectivos créditos observe, em cada caso, a existência de recursos disponíveis, a indicação da fonte de recursos e os demais requisitos previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Assim, com a adequação redacional acima indicada, esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, sem prejuízo da análise de mérito político-orçamentário pelos Vereadores e das atribuições das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 29 de julho de 2026

Erickson C. de S. Assunção

Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930
Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

Scanned with CamScanner

Substituído

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 32
Assinatura

PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Projeto de Lei n. 028/2026

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências."

Thiago Gonçalo Lunguinho De Almeida, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.153/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 23 de julho de 2026.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner

CÂMARA
Fls. Nº 33
PUBLICA

Lei n. 1.270/2026

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências."

Thiago Gonçalo Lunguinho De Almeida, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.224/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 17 de Setembro de 2026.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Scanned with CamScanner

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 028/26
do Poder EXECUTIVO
Aprovado em sessão ORDINARIA
Do dia 25 / 09 / 2026
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT
27 / 09 / 2026
Thiago Gonçalo Longuinho de Almeida
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT

CÂMARA Fls. 034

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

"Dá nova redação ao Art. 5º da Lei 1224/2025 majorando o limite autorizado para abertura de créditos adicionais e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municípal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei n.1.224/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na forma da lei, autorizados a abrir créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) da despesa, observado o disposto no Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e de conformidade com os incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 15 de setembro de 2026.

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Legislativo Municipal

Scanned with CamScanner